



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 2269/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 1ª Secção dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo foi mediante querela do Mº Pº (fls. 32 a 34), acusado e pronunciado (fls. 39 a 41) o réu [REDACTED], t.c.p “Mingo” solteiro, de 35 anos de idade, camponês natural do Município da Chicala-Cholohanga, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na aldeia de Cavoco, sector de Calueio, Comuna da Chipipa, Município do Huambo pela prática do **crime de homicídio voluntário simples p.p. artigo 349º do C.P.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 03 de Maio de 2018, a acção julgada procedente e provada tendo sido condenado na **pena de 17 (dezassete) anos de prisão maior, no pagamento de Kz.60.000.00 (Sessenta mil de kwanzas) de taxa de justiça, kz.5.000.00 (Cinco mil kwanza) de emolumentos ao defensor oficioso e Kz.1.000.000.00 (um milhão de kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.**

OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão recorreu por **imperativo legal** o Mº Pº (fls. 70) pedindo a reapreciação do acórdão recorrido.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 81):

Ficou provada a autoria do crime de homicídio voluntário simples pelo réu e em consequência condenado na pena de 17 anos de prisão maior. Propomos a confirmação da decisão recorrida excepto a indemnização que deve ser fixada em kz. 2.000.000.00.

Mostram -se colhidos os vistos legais.

DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal “a quo ” deu como provado o seguinte quadro fáctico:

O réu **D [REDACTED]**, t.c.p “ **Mingo**” viveu com a sua companheira marital, vítima nos autos, **[REDACTED]** na comuna de Chipipa, aldeia de Cavovu, no Huambo.

O réu e a vítima faziam habitualmente consumo de bebidas alcoólicas. Assim em certo dia, a hora do almoço envolveram-se em briga pelo facto de que a vítima exigia a restituição de dinheiro no valor de **kz. 1.000.000.00 (um milhão de kwanzas)** que aquele lhe devia.

Cessada a referida briga, no dia 25 de Novembro de 2017 a vítima ausentou-se da cabana em que habitavam, numa fazenda da qual era o réu trabalhador, para colher cogumelos a fim de a mesma confeccionar a refeição do almoço.

Porém, de regresso, já sob efeito de álcool, o réu e a vítima envolveram-se novamente numa acesa briga.

Os factos foram presenciados pelo declarante **F [REDACTED]** proprietário da fazenda em causa, que no entanto não conseguiu descortinar o motivo da briga, pela distância em que se achava dos contendores.

Contudo, decorrido alguns minutos o declarante dirigiu-se à referida cabana, onde encontrou a vítima estatelada sobre o solo, sem sinais vitais e o réu deitado na cama.

Interpelado pelo declarante alegou o réu que nada havia feito contra ela e conseqüentemente o declarante deteve-o e com ajuda da vizinhança foi o réu preso e entregue às autoridades policiais.

Consta dos autos as fls. 16 o relatório de autópsia a que foi o corpo da vítima submetido, que reza o seguinte:

“...escoriações na região cervical anterior; infiltração sanguínea nos músculos da região cervical fratura da cartilagem tiroide; pulmões com sufusões hemorrágicas e fluidez sanguínea.

A morte foi devida a asfixia mecânica, conseqüente a constrição do pescoço devido a estrangulamento; esta é a causa de morte violenta; as lesões traumáticas encontradas denotam ter sido produzidas por um instrumento de natureza contundente ou actuando como tal; nada se opõe a etiologia homicida sugerida pela informação”.

O réu confessou os factos, a pretexto de que agiu sob efeito de álcool por ter consumido bebida alcoólica de fabrico caseiro comumente denominada Walende.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu:

Sendo o réu confesso não se oferecem considerações por acréscimo.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o seu comportamento, o réu cometeu um crime de **homicídio voluntário simples** p.p.p artigo 349º C.P.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelo réu é punível com a pena de 16 (dezasseis) a 20 (vinte) anos de prisão maior.

Agrava a responsabilidade criminal do réu a circunstância, 25ª (obrigação especial de não o cometer), do art.º 34º do C.P.

Militam a favor do réu as circunstâncias atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 21ª (embriaguês) e 23ª (modesta condição sócio-cultural), todas do art.º 39º do C.P.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juizes desta Secção e Câmara em confirmar a decisão recorrida.
Lisboa, 10 de Outubro de 2018.

Daniel Modesto Geraldo
Domingos Mesquita.
JPA R. L. L. L.